



PROCESSO	SEI: 00176.002975/2025-27
	Processo de Fiscalização nº 1000246514-01A/2025
INTERESSADO	HAVALL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 144/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 3 de novembro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica HAVALL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.587.883/0001-70, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do auto de infração nº 1000246514-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000246514-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, HAVALL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.587.883/0001-70, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes e Fabiana Donatti. Registrada a ausência da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 3 de novembro de 2025.

..

481ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

Histórico da votação:

481ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 03/11/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000246514-01A/2025

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 07/11/2025, às 11:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 10/11/2025, às 17:08 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **D79556D0** e informando o identificador **0783332**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002975/2025-27

0783332v10



PROCESSO	1000246514-01A
INTERESSADO	HAVALL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Exercício ilegal da profissão PJ.
RELATOR	Fabiana Donatti

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que a empresa possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social e Nome Fantasia. Além disso, a empresa está registrada com a atividade CNAE 7111100 - Serviços de Arquitetura, e seu objeto social inclui explicitamente a prestação de "SERVIÇOS DE ARQUITETURA, (...)" . Contudo, a referida empresa não está devidamente registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 11/03/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 11/03/2025.

A Notificação foi enviada por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica, havendo ciência em 11/03/2025.

Houve tentativa de regularização com a retirada do CNAE via JUCIRS. No entanto, a parte interessada alterou somente a razão social mantendo o termo ARQUITETURA em seu nome fantasia. Após dilação de prazo, foi orientada e comunicada novamente sobre a obrigatoriedade da alteração e prazo para cumprimento, no entanto, o termo ARQUITETURA foi mantido e não houve mais retorno ao agente de fiscalização.

O Auto de Infração foi lavrado em 01/07/2025.

O Auto de Infração foi enviado por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica, havendo ciência em 01/07/2025.

Não houve manifestação da parte interessada, seguindo o processo à revelia.

Em 01/07/2025, houve a regularização do fato gerador, seguindo o processo para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 01/07/2025, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

"Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU"

Considerando o art. 39, inciso II, da Resolução 198/2020:

"II – exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;"

Considerando a Lei nº 6.839/1980, que em seu art. 1º diz:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

"Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas."

Considerando o art. 54 da Resolução 198/2020:

"Art. 54. A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo."

Considerando que não houve fatos novos que justifiquem novo cálculo da multa aplicada, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Gravidade da Infração	13 ponto (s)	Exercício ilegal da profissão PJ (Gravíssima)
Grau de Impacto	0 ponto (s)	
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	8 ponto (s), equivalendo a 4 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 2926,12.

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, tendo ela regularizado o fato gerador somente após o auto de infração, mas com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010, inciso II do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 2926,12.

Porto Alegre, 02 de novembro de 2025

Fabiana Donatti
Conselheira da CEP-CAU/RS em exercício da titularidade



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA DONATTI, Conselheiro(a)**, em 02/11/2025, às 20:10 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **E409EB29** e informando o identificador **0751069**.